PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 154/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 11 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.° 800/2021**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de setembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de setembro de 2023, que ***"Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências",*** por estar eivado de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa da União, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais e estabelecer normas gerais incidentes sobre as relações de sujeição tributária.

Em verdade, o projeto de lei reproduz garantias e direitos já previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, razão pela qual não se mostra conveniente e constitucional editar lei igual a já existente no âmbito federal sobre o mesmo tema.

Assim, tendo o legislador municipal produzido o preceptivo como se estivesse no exercício de competência exclusiva e não de regramento suplementar - na medida em que não se ateve apenas ao preenchimento de lacunas -, o projeto de lei em tela padece de vício da inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa da União, posto que a matéria se insere em campo de competência concorrente nacional e regional, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0, 9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa da União.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 800/2021,** por estar eivado de

inconstitucionalidade de cunho material e formal, por usurpação de competência legislativa da União.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito